

Disciplina o Regime de Adiantamento, a que se refere a Lei nº 10.076, de 10 de junho de 1.986.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO REGIME E DAS FORMAS DE ADIANTAMENTO

Art. 1º - O Regime de Adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos na Lei nº 10.076, de 10 de junho de 1986, e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução.

Art. 2º - Ficam estabelecidos dois tipos de Adiantamento:

- I - Adiantamento Bancário;
- II - Adiantamento Direto.

Art. 3º - O Regime de Adiantamento Bancário deverá atender a pequenas despesas de pronto pagamento, até 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, extraordinárias e urgentes, devidamente caracterizadas, justificadas e fundamentadas legalmente pelo seu ordenador, com o objetivo exclusivo de manutenção da Unidade.

Art. 4º - O Adiantamento Bancário será concedido apenas ao titular da Unidade Orçamentária e fica disciplinado como segue:

I - A Unidade Orçamentária solicitará a autuação de Processo Especial de Empenho de Adiantamento Bancário e emitirá, por estimativa de gastos, até o final do exercício, Pedidos de Empenho onerando o elemento de despesa 3132 - Outros Serviços e Encargos, por atividade, encaminhando-o à Seção de Empenho da Despesa - CONT 21;

II - A Unidade Orçamentária remeterá, mensalmente, à Seção de Liquidação da Despesa - CONT 23, a solicitação de Adiantamento, autuada como Processo Especial de Adiantamento Bancário e sua Prestação de Contas, conforme o anexo 2 do Decreto nº 15.892, de 25 de maio de 1979, com os Pedidos de Liquidação, para cada atividade, apenas à contracapa para fins de emissão, por computador, das Notas de Liquidação, remessa que poderá ter antecipação de 10 (dez) dias em relação ao mês de referência do Adiantamento;

III - A Seção de Liquidação da Despesa - CONT 23, após verificar o correto preenchimento dos Pedidos de Liquidação, para emissão por computador das Notas de Liquidação, bem como a observância dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, procederá ao seu registro, remetendo, em seguida, o processo ao Departamento do Tesouro para pagamento. Efetuado o pagamento, o Tesouro devolverá o processo à Unidade Orçamentária, para que esta, após a efetivação das despesas, preste contas no prazo de 20 (vinte) dias, à Seção de Tomada de Contas e Fianças - CONT 31;

IV - O Departamento do Tesouro providenciará o cheque ou o crédito em conta no Banco do Brasil S/A, ao titular da Unidade Orçamentária, cuja conta será movimentada exclusivamente com recursos do Adiantamento, através de cheques nominativos a favor dos credores, ou, ainda, do servidor responsável pela realização da despesa.

§ 1º - Os valores dos gastos a que se refere o inciso I deste artigo, a serem requisitados nos meses de janeiro e fevereiro, serão fixados por Portaria do Secretário das Finanças.

§ 2º - A partir do mês de março de cada ano, o valor do adiantamento a ser requisitado não poderá exceder o gasto efetivo do penúltimo mês.

§ 3º - Os valores a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão ser alterados por Portaria do Secretário das Finanças, desde que previamente justificadas as alterações pela unidade interessada.

Art. 5º - Em caso de substituição do titular, por qualquer motivo, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - Se a substituição ocorrer no início do mês, o titular poderá recolher o saldo bancário, se houver, à Tesouraria Central, através de Guia Mod. 12-B, devidamente visada por CONT 23, e de conformidade com as Portarias de Encerramento de Exercício, anualmente publicadas pela Secretaria das Finanças, emitindo-se, em seguida, novos Pedidos de Empenho em nome do substituto, no valor igual ao total de gastos efetivos do penúltimo mês, acrescido do saldo bancário, caso este tenha sido recolhido pelo titular. Quando do retorno do titular às suas funções, o substituto deverá emitir Pedidos de Cancelamento de Empenho, referentes ao saldo das Notas de Empenho em seu nome, recolhendo o saldo em dinheiro correspondente ao Adiantamento do mês, de conformidade, também, com as supra citadas Portarias;

II - Se o titular já recebeu o cheque, ou o crédito em conta foi efetuado, deverá recolher o saldo referente ao Adiantamento do mês, sendo facultativo o recolhimento do saldo do mês anterior, devendo ser emitidos novos Pedidos de Empenho em nome do substituto, que requisitará o total do saldo recolhido;

III - Em caso de substituição por exoneração do titular, deverá ser recolhido o saldo existente no banco, canceladas todas as Notas de Empenho, e emitidos novos Pedidos de Empenho no mesmo valor em nome do novo titular, que requisitará o total do saldo recolhido.

Art. 6º - A prestação de contas dos Adiantamentos continuará sendo feita através dos mesmos formulários e procedimentos ora em uso, sendo facultada a emissão e a apresentação de vales para condução.

Art. 7º - O Regime de Adiantamento Direto somente poderá atender:

- I - Ao pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- II - A gastos com conservação e adaptação de bens imóveis;
- III - Ao pagamento de despesas de diárias e ajudas de custo;
- IV - A despesas judiciais;
- V - A gastos com transportes em geral;
- VI - A despesas a serem efetuadas fora do Município de São Paulo;
- VII - A despesas de representação do Município;
- VIII - A despesas com prazo de realização fixado antecipadamente;
- IX - Ao pagamento de indenização e de outras despesas de acidentes de trabalho;
- X - A pagamento excepcional, devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito, ou por expressa disposição de lei.

Art. 8º - A solicitação de Adiantamento Direto, para atender a despesas extraordinárias e urgentes, previstas no inciso I do artigo anterior, deverá ser plenamente justificada e devidamente caracterizada pelo ordenador, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Não se caracteriza como urgência a situação de fato, decorrente da postergação de medidas administrativas.

Art. 9º - O Regime de Adiantamento Direto, para as despesas com a conservação e adaptação de bens imóveis, fica restrito aos serviços de limpeza, conservação e pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, esgotos, vidros e similares, considerados de primeiro escalão, segundo o disposto no inciso I, do artigo 2º, do Decreto nº 22.162, de 2 de maio de 1.986.

§ 1º - A quantidade máxima mensal de Adiantamentos Diretos, por Secretaria, para este tipo de despesa, será fixada e alterada mediante Portaria do Secretário das Finanças.

§ 2º - Fica estabelecido, para as despesas de que trata o "caput" deste artigo, o limite máximo de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, por material a ser adquirido, ou serviço a ser contratado.

Art. 10 - Os valores concedidos a título de Adiantamento Direto, para as despesas de que tratam os incisos I, II, VIII e IX do artigo 7º, serão movimentados em contas bancárias específicas, que não poderão ser utilizadas para qualquer outra finalidade.

Parágrafo único - O Departamento do Tesouro emitirá cheque em nome do servidor municipal responsável pelo adiantamento, que deverá depositá-lo em conta corrente, aberta em seu nome e na forma determinada pelo "caput" deste artigo, a qual será movimentada através de cheques nominativos, a favor dos fornecedores ou prestadores de serviços, de servidor responsável pela realização da despesa ou, ainda, dos interessados, no caso das indenizações e gastos referidos no inciso IX do artigo 7º.

Art. 11 - Os Adiantamentos Diretos deverão onerar o elemento de despesa apropriado, por atividade de cada Unidade Orçamentária e deverão, ainda, observar a Portaria nº 1.048, de 29 de novembro de 1978, do Secretário das Finanças e ser justificados à Divisão de Contabilidade da Despesa - CONT 2.

§ 1º - A Seção de Liquidação da Despesa - CONT 23, após verificar o correto preenchimento dos Pedidos de Liquidação para emissão por computador das Notas de Liquidação, procederá ao seu registro, remetendo, em seguida, o processo ao Departamento do Tesouro para pagamento. Efetuado o pagamento, o Tesouro devolverá o

processo à Unidade Orçamentária, para que esta, após a efetivação das despesas, preste contas no prazo de 20 (vinte) dias, à Seção de Tomada de Contas e Fianças - CONT 31.

§ 2º - Os adiantamentos para despesas com prazo fixado serão concedidos, no máximo, 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos.

§ 3º - Os adiantamentos para despesas com prazo fixado não poderão abranger período de realização da despesa superior a 31 (trinta e um) dias, exceto no caso de despesas de viagem, ou curso, que terão período de realização idêntico ao prazo concedido para que o funcionário se ausente.

§ 4º - O saldo não utilizado do Adiantamento Direto deverá ser recolhido à Divisão da Tesouraria até 10 (dez) dias após a realização da despesa.

§ 5º - Os adiantamentos para despesas de viagens, inclusive os destinados a diárias, desde que o período de realização não seja superior a 31 (trinta e um) dias, poderão ser feitos em nome de um servidor, que será o responsável pela prestação de contas, podendo um ou mais servidores realizar despesas em diferentes viagens, pelo mesmo adiantamento.

§ 6º - O adiantamento para despesas a serem realizadas com simpósios, congressos ou cursos, poderá ser em nome de um servidor, que será o responsável pela prestação de contas, podendo um ou mais servidores efetuar despesas pelo mesmo adiantamento.

Art. 12 - O Adiantamento Direto para pagamento de despesas com diárias e ajudas de custo obedecerá às disposições do Decreto nº 17.111, de 30 de dezembro de 1980, com as alterações nele introduzidas pelo Decreto nº 17.556, de 26 de setembro de 1981.

Art. 13 - Fica limitado a 10 (dez) unidades do Maior Valor de Referência - MVR, por mês, o Adiantamento Direto para pagamento de despesas judiciais, incluídas as certidões que se tornem imprescindíveis.

Art. 14 - O Adiantamento Direto para gastos com transportes em geral fica limitado às hipóteses em que, comprovadamente, inexistir outro meio capaz de permitir a realização dos fins visados pela Unidade Orçamentária requisitante.

Art. 15 - O Adiantamento Direto para despesas a serem efetuadas fora do Município de São Paulo será regulamentado por Portaria a ser expedida pelo Secretário das Finanças.

Art. 16 - O Adiantamento Direto, para despesas de representação do Município, tendo por base o interesse público, somente será feito em nome dos Secretários Municipais.

§ 1º - Consideram-se como de representação:

I - Despesas com realização de solenidades, recepções, certames, congressos, quando a Prefeitura os patrocinar ou deles participar de qualquer modo, sempre que não haja dotação orçamentária específica;

II - Despesas com flores, placas comemorativas, troféus, medalhas, taças, distintivos, desde que de caráter esporádico e decorrentes de situações relacionadas com os cargos ocupados pelas aludidas autoridades, havendo interesse público e razoabilidade nos respectivos gastos, não se incluindo, entre estes, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social.

§ 2º - A Secretaria das Finanças, mediante representação circunstanciada dos Gabinetes interessados, e antes de sua realização, examinará a possibilidade de a aceitação de outras despesas que, não mencionadas no parágrafo anterior, possam, em face de sua natureza e oportunidade, ser consideradas como de representação.

Art. 17 - Dependerá de despacho fundamentado do Prefeito, ou do Secretário da Pasta a que pertence a Unidade Orçamentária, o Adiantamento Direto destinado a atender despesas com prazo de realização fixado antecipadamente, tais como participação em congressos, simpósios e seminários, quando o valor for superior a 5 (cinco) unidades do Maior Valor de Referência — MVR, por participante.

Art. 18 - O pagamento de indenização e de outras despesas de acidentes de trabalho, através de Adiantamento Direto, fica limitado às hipóteses em que o valor não ultrapasse 5 (cinco) unidades do Maior Valor de Referência — MVR.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 19 - Ficam vedadas, através do Regime de Adiantamento, as aquisições de:

I - Móveis padronizados;

II - Materiais padronizados;

III - Máquinas de escritório;

IV - Materiais permanentes da mesma espécie, com valor superior a 1 (um) Maior Valor de Referência — MVR;

V - Material que conste das listas de estoque divulgadas periodicamente pelo Departamento de Materiais — DEMAT;

VI - Materiais e serviços sujeitos a licitação, ou constantes de Atas de Registro de Preços.

Art. 20 - Não serão feitos Adiantamentos para atender a:

I - Despesas já realizadas;

II - Servidores em alcance;

III - Servidores responsáveis por 2 (dois) adiantamentos;

IV - Despesas maiores do que as quantias já adiantadas.

Art. 21 - É vedado o fracionamento da contratação de obras e serviços, bem como das aquisições de materiais, com o objetivo de evitar procedimento licitatório em qualquer das suas modalidades.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará em responsabilidade funcional do ordenador da despesa.

§ 2º - O fracionamento ficará caracterizado quando a somatória dos valores fracionados enquadrar-se em qualquer dos limites de modalidades de licitação superiores, podendo a contratação ou a aquisição, desta forma, pela sua natureza ou finalidade, ser objeto de uma mesma licitação.

§ 3º - Para efeito do enquadramento previsto no parágrafo 2º deste artigo serão considerados as obras ou serviços contratados e as aquisições de materiais efetuadas no período coberto pelo Adiantamento Direto ou pelo Adiantamento Bancário.

§ 4º - Não caracteriza fracionamento de despesas relativas à compra de materiais e contratação de obras e serviços, para execução de trabalhos do primeiro escalão, a somatória das despesas realizadas nas Unidades Operacionais das Secretarias Municipais de Educação e do Bem-Estar Social, de Higiene e Saúde, de Cultura e Coordenadoria Geral de Esportes, desde que observado o limite mensal de 5 (cinco) vezes o Maior Valor de Referência — MVR por tipo de material e por espécie de obras e serviços, em cada unidade operacional envolvida.

Art. 22 - Não será julgada regular a comprovação de pagamentos efetuados em data anterior à entrega do Adiantamento Direto e do Adiantamento Bancário, ressalvada a hipótese, quanto ao último, de existência de saldo suficiente, oriundo de meses anteriores.

Art. 23 - A inobservância dos prazos fixados para apresentação da prestação de contas impedirá o responsável de receber novos adiantamentos, sustentando-se-lhe os respectivos vencimentos, até a regularização da pendência.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - As dúvidas suscitadas na aplicação do presente decreto serão resolvidas pela Secretaria das Finanças, que deverá expedir Portaria com instruções regulamentares de suas normas.

Art. 25 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos 40 a 55 do Decreto nº 21.805, de 26 de dezembro de 1.985.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Agosto de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social

FERNANDO PROENÇA DE GOUVÊA, Secretário de Higiene e Saúde

FLORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cultura

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Agosto de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal